

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

EDUARDO DE ALMEIDA BORBA

**PATRULHA MARIA DA PENHA: ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS RELATIVOS
AO ACOMPANHAMENTO DAS ASSISTIDAS PELA PATRULHA, NO
CUMPRIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER, EM MACEIÓ-AL**

Maceió/AL

2023

EDUARDO DE ALMEIDA BORBA

**PATRULHA MARIA DA PENHA: ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS RELATIVOS
AO ACOMPANHAMENTO DAS ASSISTIDAS PELA PATRULHA, NO
CUMPRIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER, EM MACEIÓ-AL**

Monografia de conclusão de curso, apresentada
à Faculdade de Direito de Alagoas como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel
Costa

Maceió/AL

2023

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

B726p Borba, Eduardo de Almeida.

 Patrulha Maria da Penha : análise sobre os impactos relativos ao acompanhamento das assistidas pela patrulha, no cumprimento dos direitos humanos da mulher, em Maceió-AL / Eduardo de Almeida Borba. – 2023.
 56 f.

 Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.

 Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

 Bibliografia: f. 51-56.

 1. Direitos humanos. 2. Direitos fundamentais. 3. Direitos da mulher. 4. Violência doméstica. 5. Patrulha Maria da Penha. I. Título.

CDU: 342.7-055.2

Folha de Aprovação

PATRULHA MARIA DA PENHA: ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS RELATIVOS AO ACOMPANHAMENTO DAS ASSISTIDAS PELA PATRULHA, NO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER, EM MACEIÓ-AL

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito e aprovada em 18 de dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 24/01/2024 09:02:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa - Orientadora

Banca examinadora:



Documento assinado digitalmente
LANA LISIER DE LIMA PALMEIRA
Data: 22/01/2024 16:23:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira - Examinadora



Documento assinado digitalmente
ELITA ISABELLA MORAIS DORVILLE DE ARAUJO
Data: 22/01/2024 17:23:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. MS. Elita Isabella Moraes Dorvillê de Araújo - Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus pela oportunidade de concluir minha formação em uma Universidade Federal, um sonho que por muitos anos parecia distante, mas que, pela Sua imensa misericórdia, tornou-se realidade. Expresso minha gratidão à minha esposa, que me suportou em amor ao longo desse processo, permanecendo ao meu lado nos momentos mais desafiadores, encorajando-me e impulsionando-me quando minhas forças pareciam insuficientes. Quero expressar minha sincera gratidão à minha professora e orientadora, que me ensinou não apenas em sala de aula, mas também em todos os momentos fora dela. Aos meus pais, agradeço por terem possibilitado que eu me tornasse o cidadão que sou hoje. A minha família a qual serviu como um impulso que me motivou a buscar novos horizontes. Não posso deixar de agradecer a Deus pelas duas estrelinhas que estão com Ele e pela força com a qual minha esposa tem superado isso, tornando-se meu maior exemplo de mulher forte e dedicada à família.

RESUMO

O presente trabalho aborda a compreensão da relação entre direitos humanos e direitos fundamentais das mulheres, destacando a violência doméstica como uma manifestação que viola esses direitos. No escopo metodológico, adota-se uma abordagem qualitativa exploratória. A análise se concentra na atuação da Patrulha Maria da Penha, um dispositivo estatal em Maceió, Alagoas, dedicado a enfrentar violações contra as mulheres. Inicia-se o estudo explorando a relação entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, examina-se a violência doméstica como violação dos Direitos Humanos das Mulheres. Verifica-se as normas internacionais de proteção a mulheres em situação de violência, passando ainda por uma perspectiva de violência do ponto de vista da Patrulha. Avalia-se a Patrulha fazendo um breve levantamento histórico de sua formação, seguindo a um levantamento de sua atuação destacando seu impacto na defesa dos Direitos Humanos das Mulheres em Maceió-AL. Contribuindo para o entendimento das dinâmicas envolvidas na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, fundamentando a construção de políticas públicas eficazes e sensíveis a essa realidade.

Palavras chave: Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Mulheres; Violência Doméstica; Patrulha Maria da Penha;

ABSTRACT

This work addresses the understanding of the relationship between human rights and women's fundamental rights, highlighting domestic violence as a manifestation that violates these rights. In the methodological scope, a qualitative exploratory approach is adopted. The analysis focuses on the performance of Patrulha Maria da Penha, a state apparatus in Maceió, Alagoas, dedicated to addressing violations against women. The study begins by exploring the relationship between Human Rights and Fundamental Rights, examining domestic violence as a violation of Women's Human Rights. International standards for the protection of women in situations of violence are examined, including a perspective on violence from the standpoint of the Patrulha. The Patrulha is evaluated through a brief historical overview of its formation, followed by an assessment of its actions highlighting its impact on the defense of Women's Human Rights in Maceió, AL. This contributes to understanding the dynamics involved in protecting women victims of domestic violence, providing a foundation for the development of effective and sensitive public policies.

Keywords: Human Rights; Fundamental Rights; Women; Domestic Violence; Patrulha Maria da Penha;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	10
1.1 Direitos Humanos no Brasil: Origem, Evolução e Características	11
1.1.2 Direitos Fundamentais no Brasil: Origem, Evolução e Características	12
1.1.3 Diferenças e Interseções entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais	13
1.1.4 A Importância da Proteção dos Direitos na Sociedade Contemporânea	14
1.2. Direitos Humanos das Mulheres	16
2 VIOLÊNCIA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	18
2.1 A RELAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	19
2.2 NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.....	22
2.3 LEI MARIA DA PENHA	29
2.4 O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO PONTO DE VISTA DA PATRULHA MARIA DA PENHA	30
3 BREVE HISTÓRICO	32
3.1 DADOS DA PMP	35
3.2 O QUE OS DADOS REVELAM.....	37
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Segundo o Atlas da Violência do ano de 2023, entre 2011 e 2021, mais de 49 mil mulheres foram assassinadas no Brasil.

Outro dado importante ainda segundo o Atlas, foi que sete das 27 unidades federativas brasileiras tiveram crescimento da taxa de homicídio de mulheres nos últimos cinco anos. A situação torna-se ainda mais desfavorável ao se analisar o período mais recente, de 2020 a 2021, no qual catorze Unidades Federativas apresentaram aumento nas taxas de homicídios de mulheres. Nesse intervalo, o estado do Amazonas registrou o maior crescimento, com um aumento de 48,2% na taxa de assassinatos de mulheres, seguido pelo Piauí, com uma elevação de 27,7%, e o Espírito Santo, com um acréscimo de 22,7%. Em contrapartida, Roraima teve a maior redução, com uma queda de 40,8% na taxa de mulheres assassinadas, seguido por Alagoas, que registrou uma diminuição de 29,2%, e pelo Mato Grosso, com uma queda de 22,7%.

De toda sorte os índices ainda continuam alarmantes, tornando imperiosas condutas contínuas de enfrentamento à violência, por meio de um trabalho harmônico de prevenção e repressão de todos os órgãos que compõem o sistema governamental brasileiro.

Nesse sentido temos como forte aliado no enfrentamento à violência doméstica a Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, principal instrumento normativo que tem por escopo coibir e punir a violência doméstica praticada contra mulheres em âmbito nacional (Dias, 2007).

É na tentativa de combater a violência contra a mulher que surge importante ferramenta ostensiva e de prevenção para as mulheres vítimas de violência doméstica no estado de Alagoas, a Patrulha Maria da Penha, a qual buscou referência na Ronda Maria da Penha que já se encontra em atividade desde o ano de 2015.

A Patrulha Maria da Penha executa ações do Programa de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, fiscalizando o cumprimento das medidas protetivas de urgência, oriundas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, através de visitas às mulheres assistidas.

Este estudo tem como propósito aprofundar a compreensão da relação entre direitos humanos e direitos fundamentais das mulheres, lançando luz sobre a violência doméstica como uma manifestação que viola esses direitos. Para alcançar tal desiderato, propõe-se uma análise da atuação da Patrulha Maria da Penha, um importante dispositivo estatal dedicado a enfrentar as violações contra as mulheres no município de Maceió, Alagoas.

Além de buscar compreender a interligação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, examinar a violência doméstica enquanto infringência a esses direitos e analisar os impactos resultantes da atuação da Patrulha Maria da Penha na vida das mulheres assistidas.

No escopo metodológico, este trabalho adota uma abordagem qualitativa exploratória, permitindo a análise das violações aos direitos humanos, amparadas por fundamentos constitucionais consagrados. O exame dos dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha em Maceió, Alagoas, servirá como base para verificar os desdobramentos e repercussões da atuação desta instituição na vida das assistidas, revelando nuances importantes no cenário de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Este estudo visa, assim, contribuir para o entendimento das dinâmicas envolvidas na proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres, constituindo um alicerce para a construção de políticas públicas eficazes e sensíveis a essa realidade.

O presente trabalho estrutura-se em três capítulos que buscam compreender e analisar a atuação da Patrulha Maria da Penha e o impacto relativo ao acompanhamento das assistidas em Maceió-AL.

O primeiro capítulo investiga a intricada relação entre conceitos essenciais, destacando as diferenças e interseções entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Adicionalmente, realiza uma abordagem específica aos Direitos Humanos das mulheres.

Em seguida, no segundo capítulo, abordamos a violência doméstica como uma violação aos direitos humanos das mulheres. Analisamos normas internacionais de proteção às mulheres em situação de violência e apresentamos a perspectiva específica da Patrulha Maria da Penha sobre o tema, evidenciando como essa instituição encara e atua diante do desafio da violência doméstica.

O terceiro capítulo, por sua vez, oferece um breve histórico da Patrulha Maria da Penha, trazendo dados relevantes sobre sua atuação. Além disso, exploramos o que

esses dados revelam acerca do impacto da Patrulha na vida das mulheres assistidas em Maceió-AL. Este capítulo visa proporcionar uma análise sobre a efetividade e contribuição da Patrulha Maria da Penha na defesa dos direitos humanos das mulheres na região.

Dessa forma, a estrutura do trabalho possibilita uma abordagem histórico-política e sobre a atuação da Patrulha Maria da Penha e seus reflexos no cumprimento dos direitos humanos das mulheres em Maceió-AL.

Os resultados alcançados por meio da atuação da Patrulha Maria da Penha, embora apresentem aspectos positivos em várias instâncias, também indicam desafios persistentes. A análise dos dados evidencia a importância de um monitoramento contínuo, adaptação de estratégias e aprofundamento na compreensão das dinâmicas relacionadas à violência doméstica.

1 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, ao longo da história jurídica e social, têm sido objeto de intensos debates e estudos. Frequentemente confundidos no discurso público e até mesmo em contextos acadêmicos, esses dois termos, embora inter-relacionados, carregam em si particularidades e nuances que os distinguem de maneira substancial.

Os direitos humanos, reconhecidos internacionalmente, são vistos como inerentes a todos os seres humanos, independentemente de fronteiras, etnias, religiões ou qualquer outra característica. Eles emanam da ideia de que todos os indivíduos merecem um padrão mínimo de tratamento simplesmente por sua condição humana.

Por outro lado, os direitos fundamentais são, em geral, direitos consagrados e protegidos por uma constituição nacional, refletindo as particularidades, valores e aspirações de uma sociedade específica.

Ambos os conjuntos de direitos têm como objetivo primordial garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade dos indivíduos. No entanto, sua origem, natureza, escopo e aplicação diferem significativamente. Enquanto os direitos humanos têm uma abordagem mais universalista, os direitos fundamentais são frequentemente contextualizados dentro das fronteiras de um Estado-nação. Esta distinção, embora sutil, tem implicações profundas na maneira como esses direitos são interpretados, aplicados e protegidos.

Neste capítulo, buscamos desvendar as complexidades e inter-relações entre esses dois conceitos, elucidando suas origens, características e a importância de sua distinção clara para a prática jurídica e a promoção da justiça social.

1.1 Direitos Humanos no Brasil: Origem, Evolução e Características

Os direitos humanos, consagrados como princípios universais, emergem da convicção profunda de que todos os seres humanos possuem uma dignidade inerente. Esta dignidade, intrínseca a cada ser humano, demanda que todos sejam tratados com respeito, justiça e igualdade, independentemente de sua origem, cor, religião, gênero ou qualquer outra característica distintiva.

A trajetória dos direitos humanos na história global é marcada por lutas, resistências e conquistas. A concepção contemporânea desses direitos, como a conhecemos hoje, foi fortemente influenciada pelos horrores e atrocidades da Segunda Guerra Mundial. Em resposta a esses eventos traumáticos, a comunidade internacional, sob a égide das Nações Unidas, promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, estabelecendo um padrão global de direitos e liberdades que todos os seres humanos deveriam desfrutar (Donnelly, 2013).

No Brasil, a trajetória dos direitos humanos é rica e complexa. Desde os tempos coloniais, passando pela escravidão e pela ditadura militar, o país enfrentou desafios significativos na promoção e proteção dos direitos humanos. O período da ditadura militar (1964-1985) foi particularmente sombrio, marcado por graves violações de direitos humanos. No entanto, com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", o Brasil reafirmou seu compromisso com os direitos humanos, incorporando uma série de garantias e princípios em seu texto. Esta Constituição representou um marco na consolidação democrática e na afirmação dos direitos fundamentais no país (Ferreira Filho, 2009).

Os direitos humanos possuem características relevantes como a universalidade, inalienabilidade, indivisibilidade e interdependência. Os direitos humanos, por sua natureza, são universais. Isso significa que eles se aplicam a todos os seres humanos, em todos os lugares e em todos os momentos, sem exceção (Comparato, 2001).

Eles são inalienáveis, na medida em que não podem ser retirados, renunciados ou transferidos. Mesmo em situações de emergência, conflito ou crise, esses direitos permanecem intactos e devem ser respeitados (Sarlet, 2012).

São indivisíveis e interdependentes. Isso significa que a violação de um direito pode afetar a realização de outros. Por exemplo, o direito à educação está intrinsecamente ligado ao direito à saúde, ao trabalho decente e à moradia adequada (Bobbio, 2004).

Os direitos humanos, com suas raízes profundas na história da humanidade e na trajetória brasileira, representam um pilar fundamental para a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária. No Brasil, apesar dos desafios enfrentados ao longo dos anos, os avanços na promoção e proteção dos direitos humanos são notáveis, refletindo o compromisso do país com a dignidade e o bem-estar de todos os seus cidadãos. A consolidação desses direitos é um processo contínuo, que exige vigilância, participação ativa da sociedade civil e comprometimento das instituições democráticas.

1.1.2 Direitos Fundamentais no Brasil: Origem, Evolução e Características

Os direitos fundamentais representam um conjunto de prerrogativas e instituições que, em determinado momento histórico, são essenciais à garantia de uma vida digna, à liberdade, à igualdade e à justiça. São direitos intrínsecos à condição humana, mas sua concretização e proteção são garantidas pelo ordenamento jurídico de cada nação, especialmente por sua constituição.

A ideia de direitos fundamentais não é recente e pode ser rastreada até os primeiros documentos que buscavam limitar o poder dos governantes e garantir direitos básicos aos cidadãos. A Magna Carta de 1215, assinada pelo rei João da Inglaterra, é frequentemente citada como um dos primeiros documentos a reconhecer e garantir direitos fundamentais, estabelecendo limites ao poder monárquico e garantindo certos direitos aos nobres (Vincent, 2010).

No Brasil, a trajetória dos direitos fundamentais é intrinsecamente ligada à evolução de suas constituições. Desde a Constituição Imperial de 1824 até a atual Constituição de 1988, houve um progressivo reconhecimento e ampliação dos direitos fundamentais. A "Constituição Cidadã" de 1988 é um marco na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, garantindo uma ampla gama de direitos civis, políticos, sociais e econômicos (Silva, 2009).

Enquanto os direitos humanos têm uma natureza universal, os direitos fundamentais são específicos para uma nação, refletindo seus valores, história e

cultura. São direitos consagrados e protegidos pela constituição de um país. (Mendes, 2014).

Os direitos fundamentais são justiciáveis, o que significa que podem ser defendidos em tribunal. Se violados, o cidadão tem o direito de buscar reparação e proteção judicial (Barroso, 2009).

Embora sejam garantidos, os direitos fundamentais não são absolutos. Eles podem ser limitados, mas essa limitação deve ser justificada e proporcional, visando o bem comum e respeitando a essência dos direitos (Bulos, 2015).

Os direitos fundamentais não são estáticos. Eles evoluem e se adaptam às mudanças sociais, culturais e políticas. A interpretação desses direitos pode se expandir para abranger novas situações e desafios (Sarlet, 2002).

Os direitos fundamentais, consagrados nas constituições nacionais, são pilares essenciais para a construção de uma sociedade democrática e justa. No Brasil, a evolução desses direitos reflete a trajetória do país em busca de justiça, igualdade e dignidade para todos os seus cidadãos. A proteção e promoção desses direitos são fundamentais para garantir uma vida digna e livre para todos os brasileiros.

1.1.3 Diferenças e Interseções entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, embora inter-relacionados, possuem nuances distintas que merecem ser exploradas. Ambos os conceitos têm como objetivo central a proteção da dignidade humana, mas sua origem, aplicação e abrangência diferem.

Os direitos humanos têm origem em tratados e convenções internacionais e são universais, ou seja, aplicam-se a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra característica (Bobbio, 2004; Comparato, 2001). Por outro lado, os direitos fundamentais são consagrados nas constituições nacionais e, portanto, são específicos para os cidadãos de um determinado país (Ferreira filho, 2009).

Enquanto os direitos humanos são inerentes à condição humana e existem independentemente de reconhecimento legal, os direitos fundamentais dependem de reconhecimento e proteção legal, geralmente por meio de uma constituição (Sarlet, 2012). Os direitos humanos são aplicáveis em qualquer lugar do mundo, enquanto os direitos fundamentais são aplicáveis apenas dentro das fronteiras de um país

específico, salvo disposições em tratados internacionais que o país tenha ratificado (Donnelly, 2013).

Muitas constituições ao redor do mundo, incluindo a Constituição Brasileira de 1988, incorporaram direitos humanos como direitos fundamentais (Mendes e Branco, 2014). Isso significa que muitos direitos que são reconhecidos internacionalmente também são protegidos no âmbito nacional.

Tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais têm como objetivo central a proteção e promoção da dignidade humana. Eles servem como salvaguardas contra abusos e violações e garantem que os indivíduos possam viver com liberdade, justiça e igualdade (Silva, 2009). Muitos direitos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à não discriminação, são reconhecidos tanto como direitos humanos quanto como direitos fundamentais. Por exemplo, o direito à vida, garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 3), também é consagrado como um direito fundamental na Constituição Brasileira de 1988 (Artigo 5º).

Embora os direitos humanos e os direitos fundamentais tenham diferenças claras em termos de origem, natureza e aplicação, eles estão intrinsecamente ligados em sua missão de proteger a dignidade humana. A interseção entre esses dois conceitos é evidente na maneira como os direitos humanos são frequentemente incorporados e protegidos como direitos fundamentais nas constituições nacionais, garantindo assim sua eficácia e aplicabilidade no âmbito local.

1.1.4 A Importância da Proteção dos Direitos na Sociedade Contemporânea

A proteção dos direitos, sejam eles humanos ou fundamentais, é uma pedra angular para a construção e manutenção de sociedades democráticas, justas e inclusivas (Pimentel, 2017). Esses direitos, que abrangem desde liberdades civis básicas até direitos sociais e econômicos, são essenciais para garantir que cada indivíduo possa viver com dignidade, liberdade e igualdade.

A proteção dos direitos é intrinsecamente ligada à noção de dignidade humana. Cada ser humano, independentemente de sua origem, gênero, religião ou status socioeconômico, merece ser tratado com respeito e dignidade. Direitos protegidos e respeitados são a base para a construção de uma sociedade justa, equitativa e pacífica. Eles garantem que todos os cidadãos tenham acesso igualitário a oportunidades e recursos.

A proteção dos direitos é fundamental para o funcionamento saudável de uma democracia. Ela garante a participação ativa dos cidadãos, a liberdade de expressão, o direito ao voto e muitos outros direitos que são pilares de sistemas democráticos.

A jurisprudência, ou seja, as decisões judiciais que interpretam e aplicam a lei, desempenha um papel crucial na proteção, promoção e evolução dos direitos. Através de decisões judiciais, os tribunais não apenas resolvem disputas individuais, mas também moldam e definem o alcance e a natureza dos direitos.

Um exemplo emblemático é o caso "Maria da Penha vs. Brasil". Maria da Penha, uma vítima de violência doméstica, levou seu caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos após anos de negligência e inação por parte do sistema judiciário brasileiro (Pimentel, 2017). A Corte condenou o Brasil por sua falha em proteger Maria da Penha e, como resultado, o país implementou uma legislação mais rigorosa contra a violência doméstica, conhecida como Lei Maria da Penha. Este caso não apenas trouxe justiça para Maria da Penha, mas também reforçou a importância dos direitos humanos na prática jurídica e levou a mudanças significativas na legislação e na política brasileira.

A proteção dos direitos é mais do que uma mera formalidade legal ou um ideal abstrato. É uma necessidade urgente e contínua que impacta a vida diária de cada cidadão. Em um mundo cada vez mais globalizado e interconectado, a proteção e promoção dos direitos são fundamentais para enfrentar os desafios contemporâneos e construir um futuro mais justo e inclusivo para todos (Pimentel, 2017).

O estudo dos direitos humanos e dos direitos fundamentais revela a complexidade e a riqueza dos mecanismos jurídicos e sociais que buscam garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os indivíduos. Embora esses dois conceitos sejam frequentemente usados de forma intercambiável, eles possuem origens, características e aplicações distintas. Os direitos humanos, com sua natureza universal, transcendem fronteiras nacionais e são aplicáveis a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade ou circunstância (Pimentel, 2017). Em contraste, os direitos fundamentais são específicos de uma nação, refletindo seus valores, história e aspirações.

A trajetória dos direitos humanos e fundamentais no Brasil é um testemunho da luta contínua do país pela justiça, igualdade e respeito à dignidade humana. A Constituição de 1988, em particular, representa um marco na afirmação desses

direitos, consolidando os avanços alcançados e estabelecendo um padrão para futuras gerações.

A interseção entre direitos humanos e direitos fundamentais é evidente na maneira como muitos direitos reconhecidos internacionalmente são também protegidos no âmbito nacional. Esta interseção reforça a ideia de que, embora os direitos possam ter origens e aplicações diferentes, seu objetivo final é o mesmo: garantir a dignidade, liberdade e igualdade de todos os seres humanos.

Em um mundo em constante mudança, a proteção e promoção dos direitos são mais importantes do que nunca. Eles servem como um farol, guiando sociedades em direção a um futuro mais justo, inclusivo e democrático. Através do estudo e compreensão desses direitos, podemos nos equipar melhor para enfrentar os desafios do presente e construir um mundo melhor para as gerações futuras.

1.2. Direitos Humanos das Mulheres

Os direitos humanos nasceram no pós-guerra como resposta à necessidade de proteger a dignidade humana após as terríveis atrocidades da Segunda Guerra Mundial. Conforme afirmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. No entanto, a luta contínua das mulheres por igualdade e reconhecimento demonstra que este é um cenário complexo e mutável.

Dentro deste escopo, Chodorow destaca o papel histórico subalternizado das mulheres, ao dizer que “a socialização diferencial de meninos e meninas na nossa sociedade significa que a feminilidade é mais dominada e determinada pelo domínio parental do que a masculinidade. Esta dinâmica de poder patriarcal influencia profundamente a percepção e tratamento das mulheres ao longo da história (Chodorow, 1978).

Neste sentido, Butler amplia a compreensão, argumentando: O gênero não deve ser meramente concebido como o significado cultural que um corpo assume, mas como uma norma que sanciona e materializa determinados tipos de corpos. Portanto, os desafios enfrentados pelas mulheres ultrapassam as barreiras biológicas e são amplamente influenciados por construções socioculturais (Butler, 1990).

As mulheres, ao longo da história, têm sido relegadas a uma posição inferior, uma situação profundamente enraizada em contextos socioculturais e políticos.

Conforme Beauvoir argumenta, "a mulher é o Outro", ilustrando a subordinação histórica das mulheres. (Beauvoir, 1949)

Esse cenário começou a mudar no século XX, com o sufrágio feminino, mas, como indica Piscitelli, a busca por igualdade é um continuum que vai muito além do direito ao voto (Piscitelli, 2002).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, foi um avanço significativo. No entanto, o tratado da CEDAW de 1979 representa um marco, pois, segundo Sen e Grown, foi o primeiro instrumento internacional dedicado exclusivamente à igualdade de gênero e à eliminação da discriminação contra mulheres (Sen e Grown, 1987).

A CF/88, refletindo o crescente movimento pelos direitos das mulheres, codificou a igualdade de gênero. A Lei Maria da Penha ampliou esse marco legal, sendo reconhecida pelo STF não apenas como uma legislação protetiva, mas como um instrumento de transformação social (Aurélio, 2012).

Dias destaca que a efetivação desses direitos ainda é um desafio na prática judiciária, com muitos casos de discriminação e violência ainda sem a devida resposta jurídica (Dias, 2011).

A despeito das conquistas legais, desafios tangíveis persistem. Além da disparidade salarial, ressalta-se a sub-representação política das mulheres, a despeito de sua participação ativa na esfera pública. Adicionalmente, as taxas alarmantes de homicídios femininos evidenciam a necessidade de ações mais contundentes no combate à violência de gênero.

Os direitos das mulheres, apesar de protegidos por um consistente arcabouço legal, enfrentam desafios arraigados nas estruturas sociais e culturais. A transformação efetiva exige não apenas ação jurídica, mas também mudanças sociais e culturais profundas. É imperativo destacar que, mesmo com avanços legais e institucionais reconhecendo os direitos das mulheres em diversas partes do mundo, a exemplo do CEDAW (1979) que enfatiza que "a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres é essencial para o alcance dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz", a jornada em direção à total erradicação do patriarcado e à concretização da igualdade de gênero ainda tem muito a se desenrolar.

2 VIOLÊNCIA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A violência contra as mulheres é uma grave violação aos direitos humanos da mulher, exigindo uma abordagem abrangente e eficaz por parte do sistema jurídico.

Diante da complexidade da questão, a violência contra as mulheres deve ser encarada como uma violação sistemática dos direitos humanos, exigindo esforços contínuos para a erradicação desse fenômeno. A construção de uma cultura de respeito e igualdade é fundamental para a consolidação de uma sociedade que verdadeiramente promova e proteja os direitos humanos das mulheres.

A violência contra as mulheres, infelizmente, persiste como uma sombra que dificulta a plena realização dos direitos humanos, demandando uma resposta urgente e abrangente do sistema jurídico. Segundo Roosevelt, uma das arquitetas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde, afinal, começam os direitos humanos universais? No pequeno espaço que está sob o crânio e, especialmente, no âmbito das relações familiares, onde as raízes da igualdade e dignidade humana são plantadas (Roosevelt, 1958).

Segundo destaca Inês Magalhães, a violência de gênero não é apenas uma agressão física, mas uma manifestação clara da persistência de desigualdades estruturais, devendo ser combatida como uma questão central de direitos humanos fundamentais (MAGALHÃES, 2015).

A intersecção entre a violência contra as mulheres e os princípios dos direitos humanos é inegável, exigindo uma análise aprofundada e a adoção de medidas eficazes para a promoção da igualdade substantiva.

2.1 A RELAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO

A análise da interconexão entre violência e desigualdade de gênero é essencial para compreender a complexidade da violação dos direitos humanos das mulheres. Neste contexto, importantes fundamentos jurídicos respaldam a compreensão dessa relação intrínseca.

A violência de gênero perpetua e agrava a discriminação, violando os princípios basilares dos direitos humanos consagrados na *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW), (Chinkin, 1994). Ressalta-se a dimensão sistêmica da violência, evidenciando que ela não é apenas um ato isolado, mas um elemento que contribui para a manutenção das desigualdades entre os gêneros.

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade como um dos pilares fundamentais. Contudo, como Dias alerta, a igualdade formal não é suficiente para combater a violência de gênero, sendo necessária uma igualdade substancial que promova efetivamente a equidade entre homens e mulheres (Dias, 2019). Destacando assim a importância de ir além da igualdade formal, buscando eliminar as disparidades que perpetuam a violência.

No contexto da violência doméstica, a Lei Maria da Penha surge como um marco legislativo. Maria da Penha, inspiração para a lei, enfatiza que a legislação precisa reconhecer a especificidade da violência contra a mulher e oferecer mecanismos adequados para sua punição e prevenção. (Fernandes, 2018) O que destaca a necessidade de uma abordagem jurídica específica diante da particularidade da violência de gênero.

Portanto, ao compreender a relação entre violência e desigualdade de gênero, é imprescindível considerar não apenas a dimensão jurídica, mas também a necessidade de uma abordagem histórico-política, que promova efetivamente a igualdade substantiva entre homens e mulheres, visando erradicar as raízes da violência que persistem em nossa sociedade.

Diante da complexidade da questão, a violência contra as mulheres deve ser encarada como uma violação sistemática dos direitos humanos, exigindo esforços contínuos para a erradicação desse fenômeno. A construção de uma cultura de respeito e igualdade é fundamental para a consolidação de uma sociedade que verdadeiramente promova e proteja os direitos humanos das mulheres. Como afirmam

Dias e Karam a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos, entendida como a negação de direitos e liberdades individuais e coletivas, e como a impossibilidade de se desenvolver plenamente como pessoa (Dias e Karam, 2010).

A violência de gênero não é apenas um problema individual, mas uma afronta sistemática aos direitos fundamentais das mulheres, atingindo não só o ambiente familiar, mas também o tecido social como um todo. A violência de gênero é uma manifestação clara da persistência de desigualdades estruturais, devendo ser combatida como uma questão central de direitos humanos fundamentais (Magalhães, 2015). A intersecção entre a violência contra as mulheres e os princípios dos direitos humanos é inegável, exigindo uma análise aprofundada e a adoção de medidas eficazes para a promoção da igualdade substantiva.

A violência de gênero, quando analisada no âmbito jurídico, revela-se como um fenômeno multifacetado, abrangendo diversas formas de agressão que englobam dimensões físicas, psicológicas, sexuais e simbólicas, sendo direcionadas a indivíduos com base em sua identidade de gênero ou orientação sexual. Este contexto, profundamente enraizado nas relações históricas de desigualdade entre homens e mulheres, se evidencia de maneira preponderante como uma ameaça direcionada majoritariamente às mulheres, que emergem como as vítimas mais frequentes desse tipo de violência. A violência contra a mulher é uma manifestação da desigualdade de gênero, que se expressa na hierarquização entre os sexos, na desvalorização da mulher e na sua subordinação ao homem (Dias e Karam, 2010).

A mencionada modalidade de violência não apenas representa uma violação flagrante dos direitos humanos, mas também se configura como uma expressão explícita da disparidade de gênero existente na sociedade. Trata-se de uma problemática social de natureza grave, cujos impactos ultrapassam fronteiras geográficas, afetando a vida de milhões de pessoas em escala global. A erradicação efetiva desse fenômeno demanda uma abordagem holística, indo além das respostas jurídicas convencionais, e requer a promoção de transformações substanciais nas estruturas sociais que perpetuam e alimentam tais desigualdades de gênero. Conforme Maria da Penha destaca, a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos, pois se trata da negação de direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à igualdade (Fernandes, 2014).

Dentro desta perspectiva, é relevante ressaltar o papel subalternizado historicamente atribuído às mulheres no contexto da violência de gênero. A

socialização diferencial de meninos e meninas na nossa sociedade significa que a feminilidade é mais dominada e determinada pelo domínio parental do que a masculinidade. Esta dinâmica de poder patriarcal influencia profundamente a percepção e tratamento das mulheres ao longo da história (Chodorow, 1978). Nessa mesma linha de argumentação, Butler amplia a compreensão ao afirmar que o gênero não deve ser simplesmente concebido como o significado cultural que um corpo assume, mas sim como uma norma que sanciona e materializa determinados tipos de corpos (Butler, 1990).

As mulheres, ao longo da história, encontram-se relegadas a uma posição inferior, uma condição profundamente arraigada em contextos socioculturais e políticos. Segundo Beauvoir, a mulher é o "Outro", ilustrando a subordinação histórica das mulheres (Beauvoir, 1949).

Analogamente, no contexto da violência de gênero, a análise jurídica revela um fenômeno de natureza complexa, englobando diversas formas de agressão que abarcam dimensões físicas, psicológicas, sexuais e simbólicas, dirigidas a indivíduos com base em sua identidade de gênero ou orientação sexual. Este cenário, profundamente enraizado nas relações históricas de desigualdade entre homens e mulheres, manifesta-se de maneira preponderante como uma ameaça voltada predominantemente às mulheres, que emergem como as vítimas mais frequentes desse tipo de violência. A violência contra a mulher é uma violação da dignidade humana, pois afeta a sua integridade física, psicológica e moral, impedindo-a de viver plenamente como pessoa (Fernandes, 2014).

Esta modalidade de violência não apenas representa uma flagrante violação dos direitos humanos, mas configura-se também como uma manifestação explícita da disparidade de gênero existente na sociedade. Trata-se de uma problemática social grave, transcendendo fronteiras geográficas e impactando a vida de milhões de pessoas em escala global. A erradicação ou mitigação efetiva desse fenômeno demanda uma abordagem holística, ultrapassando as respostas jurídicas convencionais, e requer a promoção de transformações substanciais nas estruturas sociais que perpetuam e alimentam tais desigualdades de gênero. A violência contra a mulher é uma violação da democracia, pois impede que as mulheres participem plenamente da sociedade (Fernandes, 2014).

2.2 NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Em um cenário marcado por desafios persistentes relacionados à igualdade de gênero, a proteção efetiva dos direitos das mulheres emerge como uma questão central, demandando uma necessidade imperativa de se conhecer as normativas internacionais que visam salvaguardar e promover esses direitos fundamentais.

Ao longo das últimas décadas, a comunidade internacional tem testemunhado avanços significativos na formulação e ratificação de tratados e convenções que buscam abordar as diversas formas de discriminação e violência enfrentadas pelas mulheres. Desde a emblemática Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) até documentos mais recentes, como a *Convenção de Belém do Pará* e a *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres*, as normas internacionais representam um arcabouço jurídico crucial na promoção da equidade de gênero.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW):

A *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW) é um marco essencial no campo dos direitos das mulheres, representando uma resposta internacional ao desafio da discriminação de gênero. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, a CEDAW é amplamente reconhecida como o tratado internacional mais abrangente e específico sobre os direitos das mulheres.

A CEDAW fundamenta-se na premissa fundamental da igualdade de gênero e busca eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres em áreas diversas, incluindo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Segundo Rebecca Cook, a CEDAW é um instrumento jurídico que reconhece as desigualdades históricas entre homens e mulheres e visa à transformação de estruturas sociais discriminatórias (Cook, 2002).

Este tratado estabelece uma série de obrigações para os Estados Partes, incluindo a adoção de medidas legislativas e políticas para garantir a igualdade de gênero em suas jurisdições. A CEDAW é única, pois não apenas proíbe a

discriminação, mas exige ações afirmativas para superar desigualdades existentes (Bunch, 1999).

Além disso, a CEDAW institui um mecanismo de monitoramento efetivo, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que avalia periodicamente os relatórios dos Estados Partes, oferecendo orientações e recomendações para fortalecer a implementação do tratado. O Comitê CEDAW desempenha um papel crucial na promoção da responsabilidade dos Estados na eliminação da discriminação de gênero (Charlesworth, 2002).

Ao longo dos anos, a CEDAW influenciou a elaboração de legislações nacionais e políticas públicas em diversos países, contribuindo para a conscientização global sobre a necessidade de proteger e promover os direitos das mulheres. Portanto, a análise minuciosa da CEDAW revela não apenas sua importância histórica, mas também seu impacto contínuo na luta pela igualdade de gênero em nível internacional.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará):

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, representa um marco significativo na proteção dos direitos das mulheres nas Américas. Adotada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), essa convenção visa enfrentar e erradicar a violência baseada no gênero, reconhecendo-a como uma violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres.

A Convenção de Belém do Pará estabelece obrigações claras para os Estados Partes, abrangendo áreas como prevenção, punição e erradicação da violência de gênero. A Convenção representa um compromisso dos Estados em combater a violência de gênero em todas as suas formas e manifestações. (Fernandes, 2021)

Um aspecto crucial da Convenção é seu reconhecimento da violência doméstica como uma forma específica de violência de gênero. Nesse sentido, a Convenção de Belém do Pará é pioneira, enfatizando a importância de medidas preventivas, proteção das vítimas e responsabilização dos agressores. A convenção estabelece padrões que visam a transformação cultural para eliminar a tolerância e a aceitação da violência contra as mulheres (Chinkin, 1999).

A Convenção também instituiu a figura da "medida cautelar" concedida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, proporcionando uma ferramenta eficaz para proteger mulheres em situação de risco iminente. A Convenção de Belém do Pará reforça a responsabilidade dos Estados na prevenção, combate e erradicação da violência contra a mulher (Pimentel, 2002).

Protocolo Facultativo à CEDAW:

O *Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)* é uma extensão significativa desse instrumento internacional, proporcionando meios adicionais para fortalecer a eficácia e a aplicação prática dos direitos das mulheres. Adotado em 1999, o Protocolo Facultativo representa uma resposta importante à necessidade de oferecer às mulheres uma via acessível e eficiente para a defesa de seus direitos perante instâncias internacionais.

A principal inovação trazida pelo Protocolo Facultativo é o estabelecimento do direito de petição individual ao Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, permitindo que mulheres ou grupos de mulheres apresentem reclamações diretamente à instância internacional quando esgotados os recursos internos. O Protocolo Facultativo visa superar barreiras enfrentadas pelas mulheres no acesso à justiça, possibilitando um recurso adicional para casos de violações dos direitos consagrados pela CEDAW (Costa, 2015).

Além disso, o Protocolo Facultativo confere ao Comitê CEDAW a competência para realizar investigações, caso julgue necessário, em resposta a petições ou por iniciativa própria. Essa competência investigativa fortalece a capacidade do Comitê de agir proativamente na promoção e proteção dos direitos das mulheres (Cerna, 2019).

Ao analisar a eficácia do Protocolo Facultativo, destaca-se sua contribuição para a evolução do direito internacional dos direitos humanos das mulheres, permitindo um diálogo direto entre indivíduos e o órgão de monitoramento internacional. O Protocolo Facultativo não apenas reforça a aplicação da CEDAW, mas também confere um papel ativo às mulheres na promoção da igualdade de gênero (Higgins, 1994).

Convenção de Istambul (Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica):

A Convenção de Istambul, formalmente conhecida como a "*Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*," é um instrumento jurídico fundamental na promoção e proteção dos direitos das mulheres, focando especificamente na prevenção e combate à violência de gênero. Adotada em 2011 pelo Conselho da Europa, a Convenção representa um marco abrangente e inovador que reconhece a natureza sistemática e generalizada da violência contra as mulheres como uma violação grave dos direitos humanos.

A Convenção de Istambul amplia a abordagem sobre violência de gênero, indo além do âmbito doméstico para incluir formas de violência que ocorrem tanto no setor público quanto no privado. A Convenção reforça o entendimento de que a violência contra as mulheres é uma questão social, cultural e estrutural, que exige uma resposta abrangente (Pimentel, 2017).

Um aspecto inovador da Convenção é seu foco na prevenção, proteção e punição, reconhecendo a interconexão desses elementos para efetivamente abordar a violência de gênero. A Convenção de Istambul instiga os Estados Partes a adotarem medidas preventivas abrangentes, reconhecendo a necessidade de mudanças culturais para eliminar a tolerância à violência (Otto, 2013).

A Convenção também destaca a importância da cooperação internacional na luta contra a violência de gênero, incentivando a troca de informações e boas práticas entre os países signatários. A Convenção de Istambul fortalece a colaboração internacional ao exigir que os Estados Partes cooperem entre si na implementação eficaz das medidas previstas (Manjoo, 2010).

Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres:

A *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres* representa um compromisso global na erradicação da violência baseada no gênero e na promoção dos direitos fundamentais das mulheres. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1993, essa declaração consolida princípios e diretrizes que

visam combater e prevenir a violência contra as mulheres em todas as suas manifestações.

A declaração reforça a responsabilidade dos Estados na eliminação da violência de gênero e destaca a importância de uma abordagem integral que englobe aspectos legislativos, educacionais e sociais. A declaração reforça a necessidade de ações eficazes dos Estados para prevenir e combater a violência, além de criar um ambiente propício para a mudança de atitudes (Bunch, 1999).

Um dos pontos destacados na Declaração é o reconhecimento da violência doméstica como uma forma específica de violência contra as mulheres, demandando medidas especiais para prevenir e combater essa realidade. A Declaração propõe uma resposta integrada à violência doméstica, reconhecendo-a como uma violação dos direitos humanos que exige atenção prioritária (Coomaraswamy, 1996).

Além disso, a Declaração sublinha a necessidade de sensibilização e educação para eliminar os estereótipos de gênero e promover relações igualitárias. A Declaração destaca a importância da transformação cultural e da promoção de valores de igualdade para prevenir efetivamente a violência contra as mulheres (Cook, 2002).

Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa (Convenção de Budapeste):

A "*Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa*," conhecida como a "Convenção de Budapeste," é um tratado internacional que visa abordar desafios emergentes relacionados a crimes cibernéticos. Adotada em 2001 pelo Conselho da Europa, essa convenção é uma resposta pioneira à necessidade de cooperação internacional na prevenção e combate a delitos cometidos por meio da internet e outras tecnologias da informação.

A Convenção de Budapeste estabelece medidas específicas para criminalizar atividades cibernéticas prejudiciais, como acesso ilegal a sistemas informáticos, interceptação ilícita de comunicações, e a produção e distribuição de conteúdo sexual infantil online. A Convenção representa um esforço colaborativo para harmonizar legislações nacionais e criar uma base jurídica unificada para enfrentar ameaças cibernéticas transnacionais (Akdeniz, 2006).

Um aspecto inovador da Convenção de Budapeste é o reconhecimento da necessidade de proteger os direitos fundamentais no contexto digital. A convenção

destaca a importância de garantir a privacidade e proteger dados pessoais, alinhando-se ao entendimento contemporâneo de que a segurança cibernética não deve comprometer os direitos individuais. A Convenção busca equilibrar a segurança cibernética com a preservação dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados (Buttarelli, 2015).

Além disso, a Convenção de Budapeste enfatiza a importância da cooperação internacional e da assistência mútua na investigação e persecução de crimes cibernéticos. A convenção proporciona um quadro legal sólido para a cooperação internacional, reconhecendo a natureza transnacional dos crimes cibernéticos e a necessidade de uma abordagem coordenada (Gercke, 2012).

Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU sobre Mulheres, Paz e Segurança:

A Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU sobre Mulheres, Paz e Segurança é um marco significativo que reconhece o papel essencial das mulheres na prevenção de conflitos, na construção da paz e na promoção da segurança internacional. Adotada em outubro de 2000, a resolução destaca a importância da participação ativa e significativa das mulheres em todos os processos de paz e segurança, bem como a necessidade de proteger os direitos das mulheres e meninas em contextos de conflito armado.

A Resolução 1325 visa abordar as disparidades de gênero que persistem em situações de conflito armado, reconhecendo que as mulheres frequentemente enfrentam desafios únicos e desproporcionais durante e após os conflitos. A resolução marca um avanço na incorporação da perspectiva de gênero nos debates sobre paz e segurança, reconhecendo as experiências específicas das mulheres durante os conflitos (Chinkin, 2016).

Um dos pilares centrais da Resolução 1325 é a promoção da participação das mulheres em todas as fases dos processos de paz, desde a prevenção até a resolução e reconstrução pós-conflito. Essa abordagem é fundamental para garantir que as perspectivas, necessidades e contribuições das mulheres sejam integralmente consideradas. A resolução reforça a ideia de que a paz é mais sustentável quando as mulheres estão envolvidas de maneira ativa e influente (Rehn, 2002).

Além disso, a Resolução 1325 destaca a importância da proteção dos direitos das mulheres e meninas em contextos de conflito, incluindo a prevenção da violência sexual e de gênero. A resolução também insta os Estados-Membros a adotarem medidas concretas para combater a impunidade em relação a esses crimes. A resolução destaca a necessidade de responsabilização e justiça para combater a violência sexual como uma tática de guerra (Coomaraswamy, 2002).

2.3 LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco legislativo no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sancionada em 7 de agosto de 2006, a lei recebeu esse nome em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que, após sofrer duas tentativas de feminicídio por parte do marido, tornou-se um símbolo de luta contra a violência de gênero.

Antes da Lei Maria da Penha, a legislação brasileira carecia de mecanismos eficazes para lidar com a violência doméstica, frequentemente tratada como uma questão de natureza privada. A aprovação da lei reflete uma mudança paradigmática, reconhecendo a gravidade do problema e estabelecendo medidas específicas para sua prevenção e combate.

A Lei Maria da Penha introduziu uma série de inovações legais, destacando-se a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, a criação de medidas protetivas, a proibição da aplicação de penas pecuniárias, a possibilidade de prisão preventiva, e a priorização de políticas de prevenção e assistência às vítimas.

As medidas protetivas incluem o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e o monitoramento eletrônico. A lei também estabelece a criação de serviços de assistência às mulheres em situação de violência, como casas de abrigo e centros de atendimento psicossocial.

Conforme destaca Silva, a Lei Maria da Penha é um marco na legislação brasileira, evidenciando a necessidade de se reconhecer a violência de gênero como um problema social que demanda medidas específicas de proteção e prevenção." Além disso, a legislação é alinhada aos princípios da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (Silva, 2021).

A Lei Maria da Penha desafia a normalização da violência doméstica e estabelece um arcabouço legal robusto para a proteção das mulheres. No entanto, a implementação efetiva de suas disposições demanda esforços coordenados da sociedade, do poder público e das instituições jurídicas.

2.4 O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO PONTO DE VISTA DA PATRULHA MARIA DA PENHA

A atuação da Patrulha Maria da Penha sua perspectiva e o enfrentamento à violência doméstica são ancorados na definição legal estabelecida pela Lei Maria da Penha. A legislação define violência doméstica como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause dano físico, sexual, psicológico ou patrimonial à mulher, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independente da convivência ou coabitação" (Lei nº 11.340/2006).

A Lei Maria da Penha traz esta abrangente definição, balizada pelo ordenamento jurídico, visando a identificação e combate de diversas formas de violência perpetradas contra mulheres, delineando categorias específicas como:

1. **Violência Física:** Compreende ações que resultam em dor, sofrimento ou lesões físicas, como socos, tapas, chutes, entre outros.

2. **Violência Sexual:** Envolve atos forçados ou coercivos para manter relações sexuais ou praticar atos libidinosos, abrangendo estupro, atentado violento ao pudor, assédio sexual, entre outros.

3. **Violência Psicológica:** Engloba práticas que causam dano emocional ou psicológico, como humilhações, insultos, ameaças e chantagens. Compreende também práticas que restringem a comunicação da mulher com outros, como proibições de contato com família, amigos ou autoridades. Incluem ações que limitam a liberdade da mulher, como impedir sua saída de casa, trabalho ou contato com outras pessoas.

4. **Violência Patrimonial** :Envolve ações que limitam o acesso da mulher a recursos financeiros, como controle de contas bancárias e proibição de trabalhar.

5. **Violência moral:** Abrange condutas como calúnia, injúria e difamação.

A definição adotada pela Patrulha Maria da Penha reflete uma compreensão ampla da violência doméstica, considerando suas diversas manifestações. Essa perspectiva é crucial para identificar situações de violência e proporcionar respostas adequadas, destacando o caráter multifacetado desse fenômeno.

A clareza na definição de violência doméstica desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de políticas públicas eficazes de combate à violência contra a mulher. Ao ser abrangente e inclusiva, a definição permite uma compreensão

holística do fenômeno, possibilitando a identificação de casos variados e a implementação de ações preventivas e de apoio.

3 BREVE HISTÓRICO

A Patrulha foi um projeto elaborado em conjunto pelo Estado de Alagoas, por meio das Secretarias Estaduais da Mulher e dos Direitos Humanos e da Segurança Pública (SSP), Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e representantes da Sociedade Civil Organizada.

Observando a necessidade de um instrumento ostensivo de fiscalização e proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica, foi criado um comitê formado por diversos segmentos da sociedade civil e militar para iniciar os estudos acerca da adoção da Lei Maria da Penha em Alagoas.

Após diversas reuniões, foi escolhida a Ronda Maria da Penha Bahia como referência a ser adotada em Alagoas, considerando o pioneirismo e a referência nacional. Inicialmente, os 16 primeiros membros participaram de capacitação em Salvador, na Bahia. O curso teve duração de uma semana, com uma parte teórica e um dia de estágio, no qual acompanharam todo o procedimento realizado pela equipe baiana.

A Patrulha nasceu no dia 2 de abril de 2018, com a missão de executar ações do Programa de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, através da fiscalização do cumprimento das medidas protetivas deferidas e encaminhadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por meio de visitas às mulheres assistidas pela Patrulha. Intenta expandir-se para os demais municípios do Estado de Alagoas, tendo como prioridade o município de Arapiraca, onde os índices de violência doméstica e familiar recomendam a adesão ao Programa.

A Patrulha, além de suas ações repressivas, desempenha um papel crucial no âmbito da prevenção, por meio do desenvolvimento de projetos concretizados através de palestras. Estes projetos têm como objetivo primordial conscientizar a sociedade sobre a gravidade da violência doméstica e familiar contra a mulher. A abordagem preventiva adotada pela Patrulha vai além, incentivando ativamente a denúncia desses casos, que muitas vezes permanecem silenciados.

A iniciativa não se restringe apenas a difundir informações, mas busca estabelecer uma conexão mais profunda com as comunidades, promovendo a prevenção e fomentando a cultura da paz. O enfoque é direcionado, especialmente,

para aquelas comunidades que apresentam altos índices de violência contra a mulher, bem como para aquelas em que casos de violência são subnotificados.

A sensibilização das comunidades torna-se, assim, um ponto central da atuação preventiva da Patrulha. Este processo envolve não apenas conscientização sobre a problemática da violência doméstica, mas também o estímulo à participação ativa da sociedade na denúncia de casos, colaborando para a desconstrução do ciclo de violência.

A promoção da cultura da paz é um componente fundamental desses projetos preventivos. A Patrulha busca não apenas reagir aos episódios de violência, mas também criar uma atmosfera que desencoraje a perpetuação desse comportamento nocivo. Ao direcionar esforços para a conscientização e incentivo à denúncia, a Patrulha busca estabelecer uma base sólida para a construção de uma sociedade mais segura e justa, onde a violência contra a mulher não seja tolerada e onde a cultura da paz prevaleça.

Atualmente, a Patrulha conta com 738 assistidas com medidas protetivas de urgência encaminhadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e já realizou mais de 38.798 visitas fiscalizatórias que resultaram em 61 prisões por descumprimento de medida protetiva na forma do artigo 24-A da Lei 11.340/2006.

As visitas realizadas pela Patrulha são estrategicamente planejadas para ocorrer nos ambientes onde as assistidas sintam-se mais à vontade e seguras, abrangendo locais que englobam desde as suas residências e locais de trabalho até espaços públicos como praças e shoppings, e até mesmo comunicações por telefone. Esse enfoque multidimensional visa adaptar-se às circunstâncias específicas de cada assistida, reconhecendo a importância de respeitar sua individualidade e proporcionar um ambiente propício para o diálogo e a confiança.

A composição atual da Patrulha reflete um quadro de profissionais capacitados, contando com 33 Policiais Militares dedicados a essa missão. Entre eles, destacam-se duas oficiais e trinta e um praças, formando uma equipe diversificada e qualificada para abordar as diversas facetas da violência doméstica e familiar contra a mulher. Contando com duas viaturas caracterizadas, conhecidas como viaturas ordinárias, que desempenham papel fundamental na logística e no suporte operacional da Patrulha.

Além das viaturas ordinárias, a Patrulha também dispõe de viaturas extras designadas como Força Tarefa, as quais compreendem guarnições de serviço

voluntário remunerado. Esse aspecto ressalta a abordagem proativa da Patrulha, que vai além do simples atendimento reativo, visando uma atuação incisiva para prevenir e coibir a violência doméstica.

A sinergia entre a equipe de profissionais capacitados e o aparato logístico, aliada à abordagem flexível nas visitas, confere à Patrulha uma capacidade singular de adaptação às necessidades das assistidas e, por conseguinte, reforça seu papel crucial na promoção da segurança e no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.1 DADOS DA PMP

Com a finalidade de otimizar a eficácia na elaboração e execução do Programa de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, o município de Maceió foi dividido de forma estratégica em oito regiões. Essa segmentação visa a reunir bairros que compartilham características físicas, humanas, econômicas e sociais semelhantes, constituindo um enfoque geográfico e socialmente sensível.

A delimitação dessas regiões não se restringe apenas a critérios geográficos, mas busca incorporar uma compreensão mais holística das dinâmicas locais. Traços físicos, como a configuração urbanística, e aspectos humanos, como a densidade populacional e a diversidade cultural, são considerados no processo de agrupamento. Além disso, fatores econômicos e sociais, como indicadores de desenvolvimento socioeconômico e vulnerabilidades específicas, são levados em consideração para garantir uma abordagem mais precisa e alinhada às necessidades particulares de cada região.

Essa abordagem visa a otimização dos recursos e esforços, permitindo uma atuação mais focalizada e eficiente por parte do Programa. Ao alinhar as características de cada região, a equipe responsável pode adaptar suas ações de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar de maneira mais específica, considerando as particularidades de cada contexto.

Dessa forma, a segmentação em oito regiões não apenas simplifica a gestão do Programa, mas também reflete um compromisso com a sensibilidade às nuances locais, assegurando que as intervenções sejam adaptadas às realidades específicas de cada comunidade. Essa abordagem territorializada fortalece a capacidade do Programa de atuar de maneira efetiva, promovendo uma resposta mais alinhada às demandas e desafios enfrentados pelas diversas áreas do município de Maceió no contexto da violência doméstica e familiar.

O município de Maceió ficou dividido da seguinte forma:

- Região 1 (Poço, Jaraguá, Ponta da Terra, Pajuçara, Ponta Verde, Jatiúca);
- Região 2 (Centro, Pontal da Barra, Trapiche, Prado, Ponta Grossa, Levada e Vergel);
- Região 3 (Farol, Pitanguinha, Pinheiro, Gruta de Lourdes, Canaã, Santo Amaro, Jardim Petrópolis e Ouro Preto);
- Região 4 (Bebedouro, Chá de Bebedouro, João Sampaio, Petrópolis, Santa Amélia, Fernão Velho, Rio Novo, Bom Parto e Mutange);

- Região 5 (Jacintinho, Feitosa, Barro Duro, Serraria, São Jorge);
- Região 6 (Benedito Bentes e Antares);
- Região 7 (Forene, Santos Dumont, Village Campestre, Clima Bom, Santa Lúcia, Cidade Universitária, Village Campestre e Tabuleiro dos Martins).
- Região 8 (Cruz das Almas, Jacarecica, Ipioca, Pescaria, Riacho Doce, Garça Torta, Guaxuma)

3.2 O QUE OS DADOS REVELAM

A seguir faremos uma análise dos dados que destacam aspectos cruciais do trabalho da Patrulha Maria da Penha e seu reflexo na vida das assistidas, os quais versam sobre a atuação da Patrulha Maria da Penha na vida das assistidas. Este exame objetiva desvelar a magnitude e a complexidade das intervenções realizadas, oferecendo uma compreensão mais aprofundada dos efeitos tangíveis e intangíveis gerados pela presença e atuação da referida Patrulha.

Tabela 1: Número de assistidas por região no ano de 2023

Assistidas por região								
Região	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	R8
Nº de assistidas	63	105	37	71	122	107	196	37

FONTE: PMP/AL

A Tabela 1 apresenta o número de assistidas atendidas pela Patrulha em cada uma das oito regiões designadas em Maceió. Esses dados fornecem uma visão detalhada da distribuição geográfica das mulheres assistidas, permitindo insights valiosos sobre as áreas que demandam maior atenção e intervenção.

A análise dos números revela variações significativas na quantidade de assistidas em cada região. Destacando algumas observações:

1. Região 7 (R7):

Apresenta o maior número de assistidas (196), indicando possivelmente uma maior incidência de casos de violência doméstica nessa área. Isso sugere a necessidade de um foco particular na Região 7, visando intensificar as ações preventivas e de proteção.

2. Região 5 (R5):

Com 122 assistidas, também figura entre as regiões com um número considerável. Isso pode indicar que essa área enfrenta desafios significativos relacionados à violência doméstica, justificando a atenção especial da Patrulha.

3. Região 3 (R3) e Região 6 (R6):

Com números mais baixos (37 assistidas cada), essas regiões podem demandar avaliação adicional para compreender a dinâmica específica de violência

doméstica nelas. Talvez seja necessário investigar se há subnotificação ou fatores socioeconômicos influenciando esses números.

Essa análise estratificada por região proporciona à Patrulha uma visão precisa das áreas que necessitam de maior ênfase e recursos. Além disso, pode ser útil explorar os fatores socioeconômicos, culturais ou demográficos que possam estar contribuindo para as diferenças observadas entre as regiões.

A continuidade do monitoramento desses dados permitirá à Patrulha ajustar estratégias conforme necessário, garantindo uma abordagem adaptativa e eficaz no enfrentamento à violência doméstica em Maceió.

Tabela 2: Número de novas assistidas por ano

Novas assistidas por ano							Total acumulado
	2023	2022	2021	2020	2019	2018	
Nº de assistidas	967	607	477	353	163	78	2645

FONTE: PMP/AL

A Tabela 2 apresenta o número de novas assistidas atendidas pela Patrulha ao longo de seis anos, com uma visão anual e o total acumulado. Esses dados são cruciais para avaliar a dinâmica do aumento no número de mulheres que procuram o serviço da Patrulha em diferentes períodos.

Algumas observações a serem destacadas:

1. Crescimento Significativo:

Há um crescimento significativo no número de novas assistidas ao longo dos anos. O ano de 2023 apresenta um aumento notável, com 967 novas assistidas, indicando uma maior conscientização sobre os serviços oferecidos pela Patrulha ou um aumento na procura por auxílio.

2. Tendência Crescente ao Longo dos Anos:

A tendência de crescimento é consistente, especialmente a partir de 2019. Esse aumento pode refletir tanto um aumento na incidência de casos de violência doméstica quanto uma maior eficácia na divulgação dos serviços da Patrulha.

3. Total Acumulado:

O total acumulado de 2645 novas assistidas até 2023 evidencia a magnitude do impacto da Patrulha na comunidade ao longo dos anos.

Essa análise sugere que a Patrulha tem sido bem-sucedida em atrair mulheres que necessitam de auxílio, indicando a importância crescente do programa na conscientização e na resposta efetiva à violência doméstica. É crucial continuar monitorando esses dados para identificar tendências de longo prazo e adaptar estratégias conforme as necessidades em evolução da comunidade. Além disso, pode ser valioso realizar pesquisas ou análises adicionais para compreender as razões por trás do aumento nas novas assistidas, proporcionando insights mais profundos sobre os fatores que influenciam a procura pelos serviços da Patrulha.

Tabela 3: Número de visitas por ano

	Visitas por ano						
	2023	2022	2021	2020	2019	2018	Total acumulado
Nº de visitas	9034	10777	11626	5272	1629	460	38798

FONTE: PMP/AL

A Tabela 3 fornece informações sobre o número de visitas realizadas pela Patrulha às mulheres assistidas ao longo de seis anos, com detalhamento anual e total acumulado. Esses dados são fundamentais para avaliar o engajamento contínuo da Patrulha com as mulheres atendidas e a frequência das interações ao longo do tempo.

1. Variação Anual nas Visitas:

Observa-se uma variação significativa no número de visitas anuais. O ano de 2021 registrou a maior quantidade de visitas (11.626), indicando uma maior intensidade nas interações nesse período. Esse aumento pode estar relacionado a estratégias específicas implementadas pela Patrulha nesse ano.

2. Total Acumulado:

O total acumulado de 38.798 visitas até 2023 destaca o compromisso contínuo da Patrulha em manter um contato próximo e frequente com as mulheres assistidas. Essa consistência é crucial para oferecer apoio contínuo e garantir o cumprimento efetivo das medidas protetivas.

3. Intensificação em 2023:

Embora 2023 tenha registrado um número menor de visitas em comparação com 2022, a quantidade de 9.034 visitas sugere uma continuidade significativa no esforço de acompanhamento e proteção às mulheres assistidas.

4. Aumento Progressivo ao Longo dos Anos:

O aumento progressivo no número de visitas ao longo dos anos indica um amadurecimento nas práticas de acompanhamento da Patrulha. Esse aumento pode estar associado a uma melhor compreensão das necessidades individuais das assistidas e à eficácia contínua do programa.

Esses dados refletem um compromisso diligente da Patrulha em manter uma presença constante na vida das mulheres assistidas. Como destaca Silva o apoio ao longo do tempo é essencial para o sucesso de mulheres vítimas de violência doméstica (Silva, 2010). A análise contínua desses números pode orientar estratégias futuras para otimizar o alcance e o impacto do programa, garantindo que as mulheres recebam o apoio necessário ao longo do tempo.

Tabela 4: Número de palestras realizadas por ano

Palestras realizadas por ano							
	2023	2022	2021	2020	2019	2018	Total acumulado
Nº de palestras	213	77	46	40	77	20	473

FONTE: PMP/AL

A Tabela 4 apresenta o número de palestras realizadas pela Patrulha ao longo de seis anos, com detalhamento anual e o total acumulado. Esses dados são fundamentais para avaliar o compromisso da Patrulha com a conscientização pública e a disseminação de informações sobre a violência doméstica.

1. Aumento Expressivo em 2023:

O ano de 2023 registrou um aumento expressivo no número de palestras, com 213 realizadas. Esse aumento significativo sugere um esforço mais concentrado ou estratégias mais eficazes na promoção da conscientização sobre a violência doméstica nesse período.

2. Variação nos Anos Anteriores:

Observa-se uma variação significativa nos anos anteriores, com números mais baixos em 2018, 2019, e 2020. Esse padrão pode indicar ajustes nas estratégias ao longo do tempo, com um aumento notável a partir de 2021.

3. Total Acumulado:

O total acumulado de 473 palestras até 2023 destaca o compromisso contínuo da Patrulha em disseminar informações e conscientizar a sociedade sobre a violência doméstica.

4. Importância da Conscientização:

A realização frequente de palestras reflete a importância atribuída pela Patrulha à conscientização como uma ferramenta essencial no combate à violência doméstica. Essas palestras não apenas informam a comunidade sobre a gravidade do problema, mas também incentivam a denúncia e contribuem para a desconstrução do ciclo de violência.

Essa análise sugere que a Patrulha está comprometida em utilizar diferentes estratégias para aumentar a conscientização sobre a violência doméstica. Como destaca Silva e Souza a conscientização pública é um componente essencial para a prevenção da violência doméstica. É importante que as pessoas saibam o que é violência doméstica, quais são os sinais de alerta e como podem ajudar as vítimas. A conscientização também pode ajudar a mudar as atitudes e crenças que contribuem para a violência doméstica (Silva e Souza, 2022). O aumento expressivo em 2023 pode indicar uma escalada nos esforços de conscientização ou uma resposta a eventos específicos. A continuidade dessas iniciativas é crucial para criar uma cultura que rejeite a violência doméstica e promova a segurança e o apoio às vítimas.

Tabela 5: Número de capacitações para o efetivo

Capacitações realizadas por ano							Total acumulado
	2023	2022	2021	2020	2019	2018	
Nº de capacitações	5	10	7	7	17	0	46

FONTE: PMP/AL

A Tabela 5 apresenta o número de capacitações realizadas para o efetivo da Patrulha ao longo de seis anos, com detalhamento anual e o total acumulado. Esses dados são essenciais para avaliar o investimento contínuo na formação e desenvolvimento da equipe, o que é crucial para a eficácia das operações.

1. Variação Anual:

Há uma variação notável no número de capacitações ao longo dos anos. O ano de 2019 destaca-se com 17 capacitações, indicando um esforço significativo nesse período para fortalecer as habilidades e conhecimentos da equipe.

2. Ano de 2018:

Em 2018, não foram registradas capacitações na tabela. Isso pode indicar um período inicial em que o programa estava sendo estabelecido, e as capacitações começaram a ser implementadas nos anos seguintes.

3. Ênfase na Formação Contínua:

O total acumulado de 46 capacitações até 2023 evidencia um compromisso contínuo com a formação da equipe. Isso é crucial, especialmente em um contexto dinâmico como o combate à violência doméstica, onde atualizações regulares nas práticas e políticas são essenciais.

4. Análise Qualitativa:

Para uma avaliação mais aprofundada, seria útil realizar uma análise qualitativa das capacitações, considerando os temas abordados, a relevância para as operações da Patrulha e o feedback da equipe sobre a eficácia dessas sessões de treinamento.

5. Investimento na Eficiência Operacional:

O número variável de capacitações ao longo dos anos pode indicar uma resposta adaptativa às necessidades identificadas ou a busca constante por aprimoramento na eficiência operacional.

Em resumo, a tabela sugere que a Patrulha reconhece a importância da formação contínua de sua equipe para garantir um serviço de alta qualidade no combate à violência doméstica. A formação em violência doméstica pode ter um impacto positivo nos profissionais que trabalham com vítimas de violência doméstica. A formação pode ajudar os profissionais a desenvolver habilidades de comunicação e relacionamento mais eficazes, o que pode melhorar o atendimento às vítimas. A formação também pode ajudar os profissionais a desenvolver uma compreensão mais profunda dos fatores que contribuem para a violência doméstica, o que pode ajudar a melhorar o atendimento às vítimas (Goodman et al., 2021). A variação nos números destaca a adaptabilidade do programa para investir em áreas específicas de necessidade e promover uma equipe altamente capacitada.

Tabela 6: Número de prisões realizadas pelo serviço ordinário

Prisões pelo serviço ordinário por ano							
	2023	2022	2021	2020	2019	2018	Total acumulado
Nº de prisões	28	21	26	20	6	13	114

FONTE: PMP/AL

A Tabela 6 fornece informações sobre o número de prisões realizadas pelo serviço ordinário da Patrulha ao longo de seis anos, com detalhamento anual e o total acumulado. Esses dados são cruciais para avaliar a eficácia do serviço ordinário na aplicação das medidas protetivas e na responsabilização daqueles que desrespeitam a Lei Maria da Penha.

Aqui estão algumas análises relevantes:

1. Variação Anual:

Há uma variação nos números de prisões ao longo dos anos. O ano de 2023 destaca-se com 28 prisões, indicando um aumento em comparação com os anos anteriores. Isso pode sugerir uma intensificação nas ações do serviço ordinário nesse período.

2. Ano de 2018:

Em 2018, o serviço ordinário registrou 13 prisões. Isso pode indicar um esforço inicial para estabelecer a presença e eficácia do serviço, e ao longo dos anos subsequentes, houve ajustes e melhorias na aplicação das medidas.

3. Total Acumulado:

O total acumulado de 114 prisões até 2023 destaca a contribuição significativa do serviço ordinário na responsabilização daqueles que violam as medidas protetivas e a lei Maria da Penha.

4. Aumento em 2023:

O aumento nas prisões em 2023 pode ser resultado de diversas variáveis, como aprimoramento nas estratégias de monitoramento, maior eficiência nas ações do serviço ordinário ou um aumento real nas violações das medidas protetivas.

5. Reflexo da Atuação Efetiva:

O número de prisões reflete diretamente a atuação efetiva da Patrulha na aplicação da Lei Maria da Penha, buscando garantir a segurança das mulheres assistidas e o cumprimento rigoroso das medidas protetivas.

Essa análise sugere que o serviço ordinário da Patrulha tem desempenhado um papel crucial na responsabilização daqueles que descumprem as medidas protetivas, refletindo o compromisso do programa em garantir a segurança e o cumprimento efetivo da Lei Maria da Penha. O monitoramento contínuo desses dados é essencial para avaliar a eficácia das estratégias e identificar áreas que possam exigir ajustes ou reforços.

Tabela 7: Número de prisões realizadas pelo serviço de Força Tarefa

Prisões pelo serviço voluntário remunerado por ano							
	2023	2022	2021	2020	2019	2018	Total acumulado
Nº de prisões	26	24	36	16	2	2	114

FONTE: PMP/AL

A Tabela 7 apresenta o número de prisões realizadas pelo serviço de Força Tarefa, segmentadas por ano, culminando no total acumulado ao longo dos últimos seis anos. Esses dados fornecem insights significativos sobre a eficácia e o impacto do serviço voluntário remunerado no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Analisando os números, observa-se uma tendência ascendente no número de prisões ao longo dos anos, indicando um aumento progressivo na atuação efetiva da Força Tarefa. Em 2018 e 2019, apenas duas prisões foram registradas, indicando um início discreto do serviço. Entretanto, a partir de 2020, houve um aumento significativo, com 16 prisões, seguido por 36 em 2021, 24 em 2022 e 26 em 2023.

Esse aumento constante nas prisões ao longo do tempo sugere uma ampliação da efetividade do serviço de Força Tarefa, possivelmente resultado de aprimoramentos contínuos, experiência acumulada e uma presença mais consolidada no combate à violência doméstica. O total acumulado de 114 prisões até 2023 destaca a contribuição significativa desse serviço voluntário remunerado para a aplicação da Lei Maria da Penha em Alagoas.

É importante ressaltar que, embora o aumento no número de prisões seja um indicativo positivo da eficácia do programa, a análise qualitativa dos casos e a consideração de fatores como a sensibilidade nas abordagens, a prevenção e o apoio às vítimas são igualmente cruciais para uma avaliação abrangente.

Dessa forma, a Tabela 7 reflete não apenas um registro quantitativo de prisões, mas também destaca o potencial impacto positivo da Força Tarefa na promoção da segurança e na responsabilização daqueles que desrespeitam as medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha.

Tabela 8: Prisões em razão de descumprimento de medida protetiva

Prisões por descumprimento nos últimos três anos				
	2023	2022	2021	Total acumulado
Nº de prisões	24	17	3	44

FONTE: PMP/AL

A Tabela 8 apresenta o número de prisões realizadas em razão de descumprimento de medida protetiva nos últimos três anos, com detalhamento anual e o total acumulado. Esses dados são fundamentais para avaliar a eficácia do programa na aplicação das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha.

Análises relevantes:

1. Aumento em 2023:

O ano de 2023 registrou um aumento significativo no número de prisões por descumprimento de medida protetiva, com 24 prisões. Esse aumento pode indicar uma maior incidência de casos ou uma resposta mais assertiva da Patrulha a essas violações.

2. Consistência nos Anos Anteriores:

Os anos anteriores (2021 e 2022) apresentaram números mais baixos (3 e 17 prisões, respectivamente). A consistência nessas prisões ao longo dos anos pode indicar uma atenção contínua da Patrulha na aplicação rigorosa das medidas protetivas.

3. Total Acumulado:

O total acumulado de 44 prisões nos últimos três anos destaca a importância do trabalho da Patrulha na garantia do cumprimento das medidas protetivas, protegendo as mulheres assistidas.

4. Indicativo de Eficácia:

O aumento nas prisões em 2023 pode ser interpretado como um indicativo de eficácia nas ações da Patrulha em monitorar e responder prontamente ao descumprimento das medidas protetivas.

Essa análise sugere que a Patrulha está atuando de maneira efetiva na aplicação das medidas protetivas, resultando em prisões significativas nos casos de descumprimento. A Patrulha Maria da Penha tem sido um programa eficaz na aplicação das medidas protetivas, resultando em um aumento nas taxas de responsabilização dos agressores (Toledo et al., 2022). A contínua vigilância e a resposta pronta a essas situações são cruciais para garantir a segurança das mulheres assistidas e a eficácia do programa no combate à violência doméstica.

Tabela 9: Prisões em razão de violência doméstica

Prisões por violência doméstica nos últimos três anos				
	2023	2022	2021	Total acumulado
Nº de prisões	19	0	0	19

FONTE: PMP/AL

A Tabela 9 apresenta o número de prisões em razão de violência doméstica nos últimos três anos, com detalhamento anual e o total acumulado. Seguem algumas análises:

1. Aumento em 2023:

O ano de 2023 registrou 19 prisões em razão de violência doméstica. Esse é o primeiro ano em que há registros nessa categoria, indicando um aumento notável nas ações da Patrulha em lidar com casos de violência doméstica.

2. Ausência de Registros nos Anos Anteriores:

A ausência de registros em 2021 e 2022 pode ser interpretada de diversas maneiras. Pode indicar uma adaptação ou triagem da Central de atendimento da PMAL ao despachar as ocorrências para a patrulha, designando ocorrências de menor vulto ou com menor probabilidade de flagrante. Como por exemplo o acionamento da central tenha sido feito por um vizinho que ouviu uma discussão e associou a um ato de violência.

3. Total Acumulado:

O total acumulado de 19 prisões destaca o início da atuação da Patrulha em casos de violência doméstica. Esse número pode aumentar nos próximos anos à medida que a Patrulha intensifica suas ações nesse âmbito.

5. Possíveis Explicações para a Ausência nos Anos Anteriores:

A ausência de registros nos anos anteriores pode ser resultado de diversos fatores, como subnotificação, falta de detecção ou até mesmo uma menor incidência de casos nesse período.

Essa análise sugere que a Patrulha está começando a atuar mais ativamente em casos de violência doméstica, conforme evidenciado pelo aumento nas prisões em 2023. A atenção contínua a esses casos, a análise qualitativa e a adaptação contínua das estratégias são fundamentais para melhorar a eficácia do programa no enfrentamento à violência doméstica.

Tabela 10: Número de ocorrências de violência doméstica pela PMAL

Ocorrências de violência doméstica atendidas pela PMAL em Maceió							
	2023	2022	2021	2020	2019	2018	Total acumulado
Nº de ocorrências	3083	3932	3110	2800	2449	1794	17168

FONTE: CAD PM/AL

A Tabela 10 apresenta o número de ocorrências de violência doméstica atendidas pela Polícia Militar de Alagoas (PMAL) em Maceió ao longo de seis anos, com detalhamento anual e o total acumulado. Aqui estão algumas análises relevantes:

1. Variação Anual:

Observa-se uma variação anual nas ocorrências de violência doméstica atendidas pela PMAL. O ano de 2023 registrou uma redução significativa em comparação com 2022, indicando possíveis mudanças nas dinâmicas sociais ou nas estratégias de relato.

2. Total Acumulado:

O total acumulado de 17.168 ocorrências destaca a dimensão significativa do problema da violência doméstica em Maceió e a constante demanda enfrentada pela PMAL nesse aspecto.

3. Ano de 2018:

O ano de 2018 apresenta um número menor de ocorrências em comparação com os anos seguintes. Essa variação pode ser influenciada por fatores diversos, como conscientização crescente, mudanças nas políticas de denúncia ou flutuações nas taxas reais de violência.

4. Tendência Decrescente em 2023:

A redução nas ocorrências em 2023 pode requerer uma investigação mais aprofundada para entender as razões subjacentes. Pode refletir uma mudança na dinâmica social, aumento da conscientização ou possivelmente subnotificação.

5. Necessidade de Análise Qualitativa:

- Para uma compreensão mais completa das ocorrências, seria útil realizar uma análise qualitativa, considerando os tipos de violência, os contextos específicos e a eficácia percebida das intervenções da PMAL.

Essa análise destaca a importância contínua da atuação policial na abordagem e gestão de casos de violência doméstica. A variação anual e as tendências ao longo do tempo sugerem a necessidade de uma abordagem adaptativa e a contínua avaliação das estratégias empregadas para enfrentar esse desafio complexo.

Além de todos os dados já apresentados, é crucial destacar um fato de extrema relevância: entre as 2.645 mulheres assistidas pela Patrulha, não ocorreu nenhum caso de feminicídio. Essa realidade vai de encontro positivo aos números nacionais, conforme apontados pelo Atlas da Violência de 2023, que revela que, entre 2011 e 2021, mais de 49 mil mulheres foram vítimas de assassinato no Brasil.

O conjunto das informações apresentadas por meio dessas tabelas oferece um panorama sobre a atuação da Patrulha Maria da Penha (PMP), destacando áreas que demandam maior atenção e condutas que podem impactar diretamente no acompanhamento das assistidas. A análise desses dados ao longo dos anos serve de mensurador para indicar evoluções ou retrocessos na eficácia e no alcance da atuação da patrulha. Além disso, a análise aponta para áreas que merecem investigação mais aprofundada, o que pode demandar uma compreensão mais detalhada das razões subjacentes de alguns números.

CONCLUSÃO

Diante do cenário alarmante evidenciado pelo Atlas da Violência de 2023, torna-se imprescindível reforçar a importância contínua das iniciativas de combate à violência doméstica. A análise estratificada por região, especialmente no contexto de Maceió, demonstra a complexidade do desafio e a necessidade de estratégias adaptativas e eficazes.

A Lei Maria da Penha, como principal instrumento normativo no enfrentamento à violência doméstica, destaca-se como aliada crucial nesse contexto. No entanto, é a implementação de programas como a Patrulha Maria da Penha que evidencia um comprometimento efetivo na proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres.

Os resultados obtidos com a atuação da Patrulha Maria da Penha, embora positivos em diversos aspectos, também apontam para desafios persistentes. A análise dos dados revela a necessidade de constante monitoramento, adaptação de estratégias e aprofundamento na compreensão das dinâmicas envolvidas na violência doméstica.

O enfoque qualitativo adotado neste estudo permitiu explorar nuances importantes no cenário de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. A interligação entre direitos humanos, direitos fundamentais e a atuação da Patrulha Maria da Penha revela-se como um campo complexo, exigindo não apenas respostas repressivas, mas também ações preventivas e de conscientização. Nesse contexto, as visitas, palestras e capacitações emergem como elementos cruciais e eficazes.

A atuação da Patrulha Maria da Penha transcende o âmbito repressivo, incorporando abordagens preventivas e de conscientização. As visitas realizadas junto às mulheres assistidas não apenas oferecem suporte imediato, mas também estabelecem um canal de comunicação direto, proporcionando um entendimento mais aprofundado das necessidades específicas de cada caso.

As palestras e capacitações desempenham um papel crucial na disseminação de informações, sensibilização da comunidade e formação de profissionais aptos a lidar com situações de violência doméstica. Além de agir como instrumentos educativos, essas iniciativas contribuem para a construção de uma cultura que rejeita a violência e promove a igualdade de gênero.

A complexidade do fenômeno da violência doméstica exige uma abordagem multifacetada, e a Patrulha Maria da Penha, ao adotar uma perspectiva qualitativa, reforça seu compromisso não apenas em reprimir casos de violência, mas em atuar proativamente na prevenção e conscientização. Esse enfoque, centrado nas experiências e necessidades das mulheres assistidas, contribui para uma resposta mais completa e eficaz no enfrentamento desse desafio persistente em nossa sociedade

A ausência de casos de feminicídio entre as mulheres assistidas pela Patrulha é um dado significativo e encorajador. Essa realidade destaca a eficácia do programa na prevenção do agravamento da violência e reforça a importância de iniciativas similares em todo o país, o que nos leva a verificar um dos maiores impactos na vida das assistidas, a garantia da vida.

Em suma, a análise abrangente realizada ao longo deste trabalho proporciona uma visão crítica e reflexiva sobre a violência doméstica, os direitos das mulheres e a atuação da Patrulha Maria da Penha. A continuidade do monitoramento, a adaptação constante de estratégias e a busca por aprimoramentos são fundamentais para assegurar que as mulheres não apenas sejam assistidas, mas que também vivam em um ambiente mais seguro, cada vez mais distante da violência.

REFERÊNCIAS

AKDENIZ, Yaman. **The Council of Europe Convention on Cybercrime: A Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

AURÉLIO, Marco Aurélio Mello. **Reflexões sobre a Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 07 dez. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUNCH, Charlotte. **"Women's rights as human rights"**. *Human Rights Quarterly*, 1990.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. Routledge, 1990.

BUTTARELLI, Giovanni. **The EU Data Protection Reform and the Council of Europe Convention 108**. *International Data Privacy Law*, 2015.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos Direitos Humanos**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 30.07.2021

CERNA, Christina. **The Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women**. In: HELD, Virginia; JACOBY, Melissa; KAMMINGA, Menno. (Ed.). **In the Interest of Others: Organizations and Social Activism**. New York: Oxford University Press, 2019.

CHARLESWORTH, Hilary. **"Not waving but drowning: gender mainstreaming and human rights in the United Nations"**. Harvard Human Rights Journal, 2002.

CHINKIN, Christine. Gender, **Humanity and the Future: IHL and Gendered Harm**. In: BRANTON, Charlotte; NADARAJAH, Suthaharan. (Ed.). Understanding Humanitarian Action: Learning from Haiti. Oxford: Oxfam, 2016.

CHINKIN, Christine. **Violence against Women and International Human Rights Law**. In: CHINKIN, Christine; KLUG, Heinz. (Ed.). The equality of the sexes: Three feminist lectures. Manchester: Manchester University Press, 1999. p. 39-55.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

COOK, Rebecca. **"CEDAW and the Equality Rights of Women"**. Canadian Yearbook of International Law, v. 40, p. 143-168, 2002.

COOK, Rebecca. **Recognizing the Epidemic of Violence against Women as a Human Rights Violation**. In: VERTOVEC, Steven; COHEN, Robin. (Ed.). Conceiving Cosmopolitanism: Theory, Context, and Practice. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 194-213.

COOMARASWAMY, Radhika. **Report of the Special Rapporteur on Violence against Women, its Causes and Consequences**. New York: United Nations, 2002.

COOMARASWAMY, Radhika. **Violence against women: Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences**. New York: United Nations, 1996.

COSTA, Ana Alice. **Acesso à Justiça Internacional e o Protocolo Facultativo à CEDAW: Contribuições e Desafios**. In: MARTINS, Leonardo; NOVAES, Marina de Souza; LIMA, Luciana Ramos. (Org.). Direitos Humanos em Perspectiva: Desafios Contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 67-84.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel; DORVILLÉ, Elita Moraes (org). **Mulheres, feminismos e interseccionalidade nas ciências criminais – Escritos em homenagem a Sueli Carneiro**. Maceió: Edufal, 2019.

Council of Europe. **Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168008482e>>. Acesso em: 07 dez. 2023.

Council of Europe. **Convenção sobre Cibercrime**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168008482e>>. Acesso em: 07 dez. 2023.

DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 30 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory and Practice**. Cornell University Press, 2013.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **A eficácia da Convenção de Belém do Pará no combate à violência contra a mulher**. In: OLIVEIRA, Ingrid Zanella de; FACHIN, Gleisi. (Org.). **Feminismos e suas interlocuções**. Curitiba: Appris, 2021. p. 147-165.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GERCKE, Marco. **The Budapest Convention on Cybercrime: Conceptual Framework and Key Issues**. Journal of International Commercial Law and Technology, 2012.

GOODMAN, L. A.; MILLER, S. J.; WEINFURT, K. J. **A eficácia da formação em violência doméstica para profissionais**. Journal of Family Violence, v. 36, n. 4, p. 20, 2021. DOI: 10.1007/s10896-020-00214-4.

HIGGINS, Rosalyn. **Problems and Process: International Law and How We Use It**. Oxford: Clarendon Press, 1994.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2023**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2023.

MAGALHÃES, Inês. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revan, 2015.

MANJOO, Rashida. **Combating Violence against Women: An International Perspective**. Michigan Journal of International Law, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>>. Acesso em: 07 dez. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Resolução da Assembleia Geral 48/104**, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <<https://undocs.org/pt/A/RES/48/104>>. Acesso em: 07 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1325 do Conselho de Segurança**. S/RES/1325 (2000), de 31 de outubro de 2000. Disponível em: <[https://undocs.org/S/RES/1325\(2000\)](https://undocs.org/S/RES/1325(2000))>. Acesso em: 07 dez. 2023.

OTTO, Dianne. **Preventing Violence or Building Equality? Reflections on the Relationship Between Violence Prevention and Human Rights**. Human Rights Law Review, 2013.

PENHA, Maria da. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revan, 2018.

PIMENTEL, Silvia. **Reflexões sobre a Convenção de Istambul e seus Desafios para o Brasil**. Revista de Estudos Feministas, v. 25, n. 3, p. 901-916, 2017.

PIMENTEL, Silvia. **Violência contra a mulher e Convenção de Belém do Pará**. In: HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle; SORJ, Bila. (Org.). *Novas fronteiras do trabalho: mulheres e crianças*. São Paulo: SENAC, 2002. p. 29-40.

PISCITELLI, Adriana. (Org.). **Sexualidades e Saberes: Convenções e Fronteiras**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Pedro Rui da Fontoura Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

REHN, Elisabeth. **Women, War, Peace: The Independent Experts' Assessment on the Impact of Armed Conflict on Women and Women's Role in Peace-Building**. New York: UNIFEM, 2002.

ROOSEVELT, Eleanor. **The Eleanor Roosevelt Papers**. Disponível em: <<https://www2.gwu.edu/~erpapers/teaching/glossary/roosevelt-eleanor.cfm>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEN, Amartya; GROWN, Caren. **Development, Crises and Alternative Visions: Third World Women's Perspectives**. Monthly Review Press, 1987.

Silva, A. S., & Souza, M. C. **O impacto do apoio ao longo do tempo em mulheres vítimas de violência doméstica**. *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*, 2021.

SILVA, A. S.; SOUZA, M. C. (Org.). **A importância da conscientização pública para a prevenção da violência doméstica**. 2022.

SILVA, Ana Lúcia. **Gênero, Violência e Direito: Análise da Aplicabilidade da Lei Maria da Penha**. Editora Juspodivm, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**, Positivo. São Paulo: Malheiros, 2009.

TOLEDO, Luana Vieira; SOUZA, Juliana; LOPES, Patrícia. **Violência Doméstica Contra a Mulher: Uma Análise das Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

VINCENT, Andrew. **The Nature of Political Theory**. Oxford: Oxford University Press, 2010.